



ACÓRDÃO: _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº: 0005366-55.2013.8.14.0048
ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS
APELANTE: MARCOS MANOEL SANTA BRÍGIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª Mª DO SOCORRO MARTINS MENDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONCURSO COM DISPARO DE ARMA DE FOGO - ART. 129, § 9º, DO CPB, C/C ART. 15, DA LEI 10.826/03.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO EXAME DE CORPO DELITO. AUTORIA DEMONSTRADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM RELEVÂNCIA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE, MORMENTE QUANDO CONSONANTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS.

ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAL MILITAR POR TER ESTE INTERESSE NO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLÍCIAIS QUANDO HARMÔNICOS E COESOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO.

PROCESSO Nº: 0005366-55.2013.8.14.0048

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

APELANTE: MARCOS MANOEL SANTA BRÍGIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª Mª DO SOCORRO MARTINS MENDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública, em favor de MARCOS MANOEL SANTA BRÍGIDA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salinópolis, às fls. 37/40, v, que o condenou a cumprir pena de 02 anos e



03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 15 da Lei nº 10.826/03.

Narrou a denúncia, fls. 02/04, que no dia 18 de novembro de 2013, por volta das 10h, o apelante, inconformado com a separação proposta pela vítima – Iracema Corrêa Costa – com quem convivera por 08 anos, se dirigiu até a casa onde o casal residira, e na qual a vítima permaneceu, e passou a discutir com esta, alegando que a mesma o estaria traindo e que iria vender a casa e, armando-se com uma vassoura, desferiu violento golpe naquela, causando as lesões descritas no Boletim Médico às fls. 08 do apenso.

Ainda de acordo com a denúncia, o apelante, visando intimidar ainda mais sua ex companheira, armou-se com uma espingarda de fabricação artesanal, calibre 28, com a qual efetuou um disparo na frente do imóvel ao mesmo tempo em que ameaçava à vítima de morte.

Notificada do que estava ocorrendo, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até o local e lá efetuou a prisão do agressor, tendo ainda conduzido a vítima para atendimento médico. Diante de tais fatos, o Parquet ofereceu denúncia contra o ora recorrente e requereu sua condenação como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei 11.340/2006, e art. 15, da Lei 10.826/2003.

Em defesa preliminar, às fls. 13/14, foi alegada a inocência do apelante, requerendo ao final sua absolvição por falta de provas;

Às fls. 20, consta Laudo Pericial de nº 8/2014, que comprova a potencialidade lesiva da arma apreendida;

Às fls. 27/28, v, consta Termo de Audiência, ocorrida em 17/02/16, cuja mídia foi acostada às fls. 30;

Às fls. 32/35, v, em alegações finais, alegou o então indiciado ter agido sob o manto da legítima defesa, negando a prática do crime a si imputado e falta de provas quanto à prática de crime, razão pela qual requereu sua absolvição quanto ao crime do art. 129, § 9º e, quanto ao crime do art. 15, da Lei 10.826/2003, que eventual pena fosse cominada no mínimo legal.

Às fls. 37/40, v, em Sentença, o magistrado singular, reconhecendo terem restado devidamente provadas as alegações contidas na denúncia, julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o ora apelante pelos crimes capitulados na denúncia, restando ao mesmo cumprir pena final e definitiva de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, tendo deixado de substituir a pena em virtude de o crime ter sido cometido com violência, nos termos do art. 44, I, do CPB.

Em razões recursais, às fls. 50/55, o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando sua absolvição com fundamento na tese de insuficiência de provas para condenação e reconhecimento da legítima defesa, requerendo a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, alegando ainda não ser possível se fundamentar uma condenação apenas na palavra da vítima e dos policiais que atenderam à ocorrência.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu total provimento.

Em contrarrazões, às fls. 57/59, o Ministério Público refutou as teses defensivas, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.



Nesta Instância Superior, em parecer às fls. 64/67, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento. É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço o recurso interposto e não havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

O objeto do apelo é a reforma da sentença condenatória sob a alegação de insuficiência de provas para condenação e reconhecimento da legítima defesa, requerendo a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo, alegando ainda não ser possível se fundamentar uma condenação apenas na palavra da vítima e dos policiais.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Tal pretensão não merece prosperar, conforme adiante se demonstrará.

O crime de lesão corporal, qualificado pela violência no âmbito doméstico e familiar, está tipificado no artigo 129, 9º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. [...];

9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A autoria e a materialidade do crime restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade está comprovada por meio do Boletim Médico, às fls. 08 do apenso, o qual atesta a presença de hematoma em região parieto occipital direita, comprovando a violência física praticada contra vítima, consoante se extrai do trecho do depoimento prestado por esta perante a autoridade judicial, que ora transcrevo:

... que ele sempre foi agressivo... que quando bebia a agredia muito.... que ele bateu em sua cabeça com uma vassoura... que tentou lhe furar com uma faca...

A autoria do crime resta então e evidenciada pela palavra da vítima que, como cedoço, constitui elemento válido de convicção para o magistrado decidir o mérito da causa, nela podendo fundamentar o édito condenatório, mormente quando em harmonia com demais provas dos autos, exatamente como ocorre no caso em tela.

Assim, não há como ser dado provimento ao pleito pela absolvição por fragilidade das provas colhidas em juízo, devendo a condenação ser mantida, tanto pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora recorrente estão devidamente comprovadas nos autos, quanto pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, sendo o depoimento prestado em juízo pela vítima, e o laudo médico acostado aos autos, suficientes a comprovar a



prática do ato repreendido pela norma penal.

Conforme se observa da mídia colacionada aos autos, os depoimentos prestados foram claros e concisos e corroboram os termos da denúncia, caracterizando a ocorrência do crime pelo qual fora o apelante condenado.

Impende ressaltar que, em se tratando-se de delito praticado no âmbito das relações domésticas, contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima, onde o depoimento desta possui especial relevância na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, de regra, sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, que é corroborada pelo laudo médico, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau.

Assim, tenho como comprovada a acusação, não havendo como dar provimento à tese de legítima defesa sustentada no apelo, sendo necessário



ressaltar, por oportuno, que os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa do apelante não se desincumbiu de provar o que alegou em seu favor, razão pela qual não há como se proceder a uma absolvição, razão pela qual mantenho o juízo condenatório.

Impende ressaltar que merece destaque o depoimento harmônico e convincente prestado por um dos policiais que efetuou a prisão em flagrante do apelante, salientando-se que tal agente público foi ouvido durante a instrução criminal na condição de testemunha compromissada na forma da lei e seu depoimento corroborou aquele prestado pela vítima.

Ademais, o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois, além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, foi prestado mediante compromisso legal, sendo sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios no depoimento prestado pelo policial, razão pela qual não só pode como deve ser levado em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam o que fora alegado na inicial.

O conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia e, conforme vasto entendimento jurisprudencial, impossível é a absolvição quando há prova robusta da conduta delituosa. Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

Posto isso, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença condenatória.

É como voto.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170490763848 N° 183158



00053665520138140048



20170490763848

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**